Proc: 337232014

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

URGENTE

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial Transitada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) – Implantação do índice de 21,7% nos vencimentos dos servidores filiados ao SINDJUS/MA

Referência: Processo DIGIDOG nº 30.734/2014 – TJMA.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO, entidade sindical de primeiro grau representante dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão (art. 8º, III da CF), CNPJ nº 11.013.026/0001-90, com endereço sito na Rua das Cajazeiras, 43, Centro, São Luís-MA, por seu advogado *in fine* assinado, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o que passa a aduzir:

Vossa Excelência foi intimada para cumprimento da decisão judicial proferida na ação ordinária nº 7659/2011 da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, que reconheceu o direito dos filiados ao requerente a

incorporação do percentual de 21,7%(vinte e um vírgula sete) aos seus vencimentos, decisão transitada em julgado perante o Supremo Tribunal Federal.

Houve manifestação desse Tribunal no sentido de não dispor de dotação orçamentária para suportar a incorporação do referido percentual aos vencimentos/proventos dos servidores ocupantes de cargo de nível fundamental e médio, bem como a remuneração dos cargos comissionados que não tiveram reajuste de 30% em abril de 2006.

Considerando a necessidade de cumprimento do comendo judicial, formulamos, com a urgência, os seguintes pedidos:

a) Que seja elaborada uma folha de pagamento suplementar para implantação aos filiados do SINDJUS/MA que fazem jus ao percentual de 21,7%, conforme lista constante do processo administrativo acima indicado, para atendimento da orientação expressa da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão/PGE-MA de imediato cumprimento da decisão judicial pela administração dessa Egrégia Corte, conforme consta do Ofício 3334/2014-PGE-MA;

b) Que seja informada para a Secretaria de Planejamento do Estado do Maranhão – SEPLAN da medida adotada administrativa para cumprimento da supra-referida decisão judicial, solicitando, por conseguinte, a suplementação necessária e suficiente para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão efetuar a implantação do percentual de 21,7% nos vencimentos dos servidores beneficiados.

c) Que seja incluir no orçamento do Tribunal de Justiça de 2015 a previsão de recursos para suportar o cumprimento da decisão judicial atinente aos 21,7%, sem prejuízo da dotação orçamentária da reposição anual das perdas inflacionárias dos servidores (revisão geral art. 37, X da CF).

d)Que as medidas acima sejam adotadas sem prejuízo da previsão orçamentária necessária para a manutenção das gratificações essenciais ao funcionamento eficiente do Poder Judiciário do Maranhão (GAJ e GPJ).

e)Finalmente, que as medidas acima sejam prontamente informadas ao Excelentíssimo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís e à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE para as medidas legais cabíveis.

Insta destacar que o imediato cumprimento de decisão judicial ora mencionada, como também a revisão geral anual da remuneração do funcionalismo (art. 37, X da CF), não está limitada aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº101/2000), vez que esse diploma legal visa impedir que o gestor pratique ato administrativo causador de despesas, sem previsão orçamentária, o que não é o caso da decisão judicial e da revisão geral. Uma decorre de respeito à manifestação judicial - pilar do Estado de Direito - e outra decorre de respeito a preceito fixado pela Constituição Federal, no que se refere à manutenção do valor de compra dos salários dos servidores (verba de natureza alimentar). Tanto é que as **duas hipóteses estão excluídas expressamente dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº101/2000), conforme abaixo disposto:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ***salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;***

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, o sindicato requerente pede o imediato atendimento aos pleitos acima formulados, fazendo prevalecer a decisão judicial transitada em julgado perante o Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,

a. deferimento.

São Luís, 29 de agosto de 2014.

Pedro Duailibe Mascarenhas

OAB/MA 4632